



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.967 - PR
(2015/0177451-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N SRA
APARECIDA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não restar configurada a hipótese de suspeição sustentada pela ora Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.967 - PR
(2015/0177451-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N SRA
APARECIDA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.967 - PR
(2015/0177451-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N SRA
APARECIDA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 152/154e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA -EPP**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 136/137e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 139/144e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restar configurada a hipótese de suspeição sustentada pelo ora recorrente, nos seguintes termos (fls. 121/122e):

A excipiente não demonstra qualquer conduta ou expressão da magistrada que se enquadre nas hipóteses descritas no art. 135 do CPC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a sugerir sua parcialidade na condução do processo. Não vislumbro qualquer conduta incorreta imputada da julgadora, que não seja atos jurisdicionais, passíveis de recurso.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o reconhecimento da hipótese de suspeição prevista no art. 135 do Código de Processo Civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à existência de parcialidade na atuação da magistrada sentenciante, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 556.775/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Quanto à suspeição de parcialidade do juiz, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios, concluiu pela imparcialidade do magistrado. Rever tal conclusão implicaria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no AREsp 506.202/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que rejeitou incidente de suspeição, alegando que, diversamente do que entendera o Tribunal a quo, a inicial aponta fato concreto e objetivo a evidenciar a parcialidade ou interesse do julgador.

2. Embora o recorrente alegue que o Tribunal de Justiça, 'ao rejeitar a exceção de suspeição do Recorrente, deixou de analisar os argumentos suscitados que indicam a viabilidade e admissibilidade da exceção de suspeição, autorizando o seu regular processamento', não suscitou, no Recurso Especial, ofensa ao art. 535 do CPC, de modo que, por evidente, não há como conhecer da pretensão de anulação do julgado a quo.

3. Quanto à tese de vulneração do art. 135 do CPC, a Corte de origem assentou que 'inexiste comprovação de que o magistrado tenha agido com parcialidade'. A infirmação desse ponto depende do revolvimento dos fatos e provas do processo, o que é inviável na estreita via da recorribilidade excepcional, em face do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1447259/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177451-3

AgRg no
AREsp 748.967 / PR

Números Origem: 00006621920148160109 00027486020148160109 00073449220144040000
27486020148160109 73449220144040000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N SRA APARECIDA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N SRA APARECIDA LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.